

MOBILIDADE POR DOENÇA

AUDIÇÃO PARLAMENTAR

19/07/201

Exmo. Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, Sr.
Deputado Alexandre Quintanilha,

Exmas. Senhoras Deputadas,

Exmos. Senhores Deputados,

Exmos. Representantes da ASPL, FNE e FENPROF,

Demais presentes,

Começo por agradecer, em nome do Conselho das Escolas, o convite formulado para estar presente nesta audição parlamentar.

1. Início esta intervenção dedicada à Mobilidade por Doença, referindo que o Conselho das Escolas pronunciou-se sobre este assunto, a solicitação da tutela, através do Parecer n.º 3/2016, de 12 de maio, e, recentemente, através do Parecer n.º 1/2022, de 1 de junho.
2. A Mobilidade por Doença, regulamentada inicialmente pelo Despacho n.º 9004-A/2016, de 13 de julho, veio substituir o Destacamento por Condições Específicas, regulado pelo Despacho n.º 6042/2012, de 26 de abril, na versão dada pelo Despacho n.º 4773/2015, de 8 de maio, que autonomiza este procedimento face aos concursos, previstos no Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de fevereiro.
3. De acordo com o diploma ora revogado, os docentes de carreira dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas e dos quadros de zona

pedagógica, podiam requerer a mobilidade por doença, ao abrigo da alínea a) do art.º 68.º do Estatuto da Carreira Docente, desde que fossem portadores de doença incapacitante, ou tivessem a seu cargo cônjuge, pessoa com quem vivessem em união de facto, filho ou equiparado, ou parente ou afim no 1º grau da linha reta ascendente, naquelas condições.

4. Apresentando a documentação necessária, o docente era colocado (em mobilidade) no agrupamento de escolas ou escola não agrupada que solicitou.
5. O ponto 4 do referido Despacho refere que a colocação do docente em mobilidade por doença não podia originar insuficiência ou ausência de componente letiva para os docentes do AE ou ENA de colocação.
6. No entanto, originava no AE/ENA onde o professor se encontrava colocado, uma vaga que teria de ser preenchida através de concurso o que, em algumas escolas, podia não ser possível.
7. Também, nos AE/ENA de colocação em MPD, chegavam a ser colocados quase duas centenas de docentes num só, a maioria dos quais sem que o AE/ENA tivesse qualquer hora letiva para lhes atribuir.
8. Isto acontece nos QZPs 1, 2 e 3, onde se concentram mais de 80% dos professores em MPD, cujo número, no último ano letivo, atingiu os 8818.
9. A distribuição geográfica dos professores é, todos o sabemos, irregular, pois as maiores necessidades estão nas regiões de Lisboa e Vale do Tejo (QZP 7) e do Algarve (QZP 10), enquanto a maioria dos professores disponíveis têm residência nas referidas zonas pedagógicas 1, 2 e 3, que abrangem os distritos de Braga, Viana do Castelo, Porto, Bragança, Vila Real, Aveiro ou Viseu.
10. Assim, estes professores trabalham como contratados nas regiões onde há maior necessidade, vinculando nas mesmas, e procurando depois, legitimamente, colocação perto da residência, recorrendo à mobilidade.
11. Foi para fazer face a esta realidade de falta de professores em muitas escolas de algumas regiões do país, quando há um número excessivo noutras, originado pela MPD, que foi publicado o Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho.



12. Mas a MPD existe para garantir “a proteção e apoio na doença aos docentes, quer dos próprios, quer de familiares que se encontrem a seu cargo”, como se pode ler no preâmbulo deste normativo.
13. O CE considera que tem de ser garantida a colocação em MPD a todos os docentes que, comprovadamente, dela necessitem.
14. Considera, ainda, que a mesma só pode estar sujeita ao tipo e gravidade da doença.
15. O diploma determina ainda que em cada escola o número máximo de acolhimento de docentes em MPD sem componente letiva será de 10% do número de professores do quadro de cada AE/ENA.
16. Esta definição de capacidade de acolhimento, definida por grupo de recrutamento para otimizar as colocações, poderá condicionar o acesso à MPD, pois, independentemente da gravidade da doença do docente, se a capacidade de acolhimento no seu grupo de recrutamento estiver esgotada, não poderá ser colocado, independentemente da existência de vaga em outros grupos.
17. Em suma, e de acordo com o Parecer n.º 1/2022, o CE considera que a MPD deve ser garantida a todos que dela necessitem, tendo por base e fundamento a gravidade da doença e/ou o grau de dependência que a mesma provoca no próprio, cônjuge e parentes em 1º grau de linha direta ascendente ou descendente.
18. Assim, defende a verificação e comprovação atempada das condições exigidas para a concessão desta mobilidade.
19. Se há casos duvidosos ou irregulares, devem ser identificados com as devidas consequências para os responsáveis.

Concluindo, a Mobilidade por Doença deve ser garantida a todos os docentes que dela necessitem, devendo haver uma fiscalização que identifique as fraudes, se as houver. Defendemos que deve ser efetuado um levantamento das necessidades de MPD e dos movimentos das mesmas, de modo a que seja encontrado um equilíbrio entre as necessidades dos AE/ENA e o número de professores que são colocados.

Muito obrigado!

